



**SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

DESAFORAMENTO DE JUGAMENTO N°: 0001242-65.2006.8.14.0008

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: JUÍZO DO TRIBUNAL DO JURI DA CAPITAL

INTERESSADO: SÉRGIO ROBERTO BATISTA DE OLIVEIRA - ADV. - TÂNIA LAURA DA SILVA MACIEL

RELATOR(A): DES(A). MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CÉLIA FILOCREÃO

**E M E N T A**

PEDIDO DE DESAFORAMENTO. ARTIGO 121, § 2º, INCISO V, C/C ART. 14, II AMBOS DO CP (TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PARA ASSEGURAR A IMPUNIDADE DE OUTRO CRIME). TRANSFERÊNCIA DO JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE BARCARENA PARA A COMARCA DE BELÉM. ALEGAÇÃO DE ESTRUTURA E SEGURANÇA NECESSÁRIA PARA A REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO E RISCO DE FUGA DO ACUSADO. NECESSIDADE COMPROVADA PELO REQUERENTE E CONFIRMADA PELO MAGISTRADO E PELO PROCURADOR DE JUSTIÇA DAQUELA COMARCA. SITUAÇÃO FATICA QUE SE ENQUANDRA NA PREVISÃO DO ARTIGO 427 DO CPP. PEDIDO DEFERIDO.

ACORDAM, os Exmos. Desembargadores componentes da Egrégia Seção de Direito Penal, na 27ª Sessão Ordinária, realizada no dia 30 de Julho de 2018, à unanimidade de votos, em ACOLHER O PEDIDO DE DESAFORAMENTO formulado pelo Ministério Público Estadual, nos termos do voto da Relatora.

Belém, 30 de Julho de 2018.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

**R E L A T Ó R I O**

Referem-se os presentes autos a um PEDIDO DE DESAFORAMENTO tendo como requerente MINISTÉRIO DO ESTADO DO PARÁ, através do Promotor de Justiça de Barcarena, Laercio Guilhermino de Abreu, indicando como requerido o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barcarena, pelas razões de fato e de direito a seguir mencionadas.

Consta nos autos que, no dia 24/10/2001, por volta das 11:30 horas, o IPC PAULO CESAR SOUZA DA SILVA, juntamente com o IPC ANTÔNIO JOÃO, lotados na Delegacia de Polícia da Vila dos Cabanos, se encontravam na sede de Barcarena, para diligenciarem acerca de uma moto que, teria sido utilizada em um assalto, dias antes, em Vila dos Cabanos.

Os Investigadores, avistaram um veículo, com as características do procurado. E após pedirem reforço Policial, se aproximaram da motocicleta referida, para anotarem sua placa. Naquele momento, surgiu o Denunciado SÉRGIO ROBERTO BATISTA DE OLIVEIRA que, se aproximou do veículo do IPC PAULO CÉZAR. O referido Investigador, se identificou como Policial Civil, momento que, o denunciado, sacou uma arma de fogo, correu para dentro de uma oficina, localizada nas imediações.

E de lá, desferiu vários tiros, em direção ao IPC PAULO CÉZAR. O Acusado gritou de dentro da oficina: "Agora vem, que vou te matar." O Investigador PAULO CEZAR, foi atingido de raspão na perna. Não foi morto, por sua ligeireza, em se abrigar atrás de um carro e um muro, no momento do tiroteio. O acusado foi preso em 19/11/2001, por força de mandado de prisão preventiva.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de



Barcarena-PA, ofereceu DENÚNCIA, em 15/01/2002, contra SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA ou SÉRGIO DA SILVA OLIVEIRA, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 121, § 2o, V, c/c art. 14, II, todos do Código Penal.

Em 22/01/2002 foi recebida a denúncia.

A instrução ocorreu normalmente, tendo o Juízo em Decisão Terminativa com base no art. 3451 do Código de Processo Penal, REJEITADO A DENÚNCIA, em 10/08/2010.

Às fls. 368, o MPE, interpôs RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, contra decisão que rejeitou a Denúncia. RAZÕES, às fls. 370/384. Para que seja recebida a peça de acusação e o processamento regular da ação penal. Foi apresentada CONTRARRAZÕES AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposta pelo Acusado SÉRGIO DE OLIVEIRA, através da Defensoria Pública. Às fls. 417, em 01/12/2016, em sede de retratação, o Juízo reformou a decisão de rejeição da Denúncia, por entender que, os elementos faltantes da Denúncia, indicados na fundamentação da Decisão, não impedem a ampla defesa do Acusado. Ratificou o recebimento da Denúncia, em vista que, a mesma foi recebida em 15/03/2004, em relação ao crime de estupro, por satisfazer os requisitos do artigo 121, § 2o, V, c/c com o artigo 14, II do Código Penal. Designou Audiência de continuação da Instrução e Julgamento. Ainda em Despacho, mencionou que o acusado, responde ao processo n° 0000909-42.2016.8.14.0008, como réu preso, pelo artigo 121, § 2o, II e IV, art. 121 c/c art. 14, II e artigo 29 do CPB. Está recolhido na Penitenciária Federal de Campo Grande/MS. Decretou a prisão preventiva do Acusado, em 01/12/2016.

Às fls. 420/421, em 06/02/2017, Advogado de defesa, requereu a retificação, quanto ao crime supostamente praticado pelo Acusado, que, não se trata de crime de estupro, mas sim de tentativa de homicídio, pelo que em 13/02/2017 o Juízo chamou o feito à ordem, para corrigir erro material, ficando o trecho: "ante a prova da materialidade e a presença de indícios suficientes de autoria do fato delituoso imputado ao réu, ratifico o recebimento da Denúncia, em vista que a mesma foi recebida em, 22/01/2001, em relação ao crime de tentativa de homicídio qualificado (art. 121, § 2o, V c/c art. 14, II, ambos do Código penal Brasileiro), por satisfazer os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal".

A Defesa, considerando a intempestividade do Recurso pelo MPE, por ter sido apresentado 07 (sete) meses depois, requereu o encaminhamento dos presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que Decidiu que, não possui amparo, o alegado pela Defesa, sobre a intempestividade das RAZÕES recursais apresentadas pelo Parquet. Não há que se falar da nulidade da Decisão de fls. 417/418, pois o Juízo utilizou-se da faculdade legal de retratação, para o caso de interposição de Recurso em sentido Estrito, não remetendo os autos ao Tribunal, por este motivo.

Requerido pela defesa. Às fls. 457, em 27/04/2017 DECISÃO DO JUÍZO: indeferiu o pedido da defesa e manteve a prisão preventiva do acusado. Às fls. 458, em 26/02/2017, CARTA PRECATÓRIA do Juízo de Barcarena, para a Penitenciária Federal de Campo Grande/MS, para proceder interrogatório do Acusado. Às fls. 459/460, em 24/02/2017, o Juízo da Ia Vara do Tribunal do Juri, da Comarca de Campo Grande/MS, marcou a audiência de interrogatório do Acusado, que será realizada por videoconferência.

Em 03/04/2017, INTERROGATÓRIO DO ACUSADO, gravado em áudio e vídeo. CD-mídia, às fls. 462. Às fls. 474, TERMO DE AUDIÊNCIA, em 01/08/2017, inquirição de testemunha de defesa. CD-mídia às fls. 475. Às fls. 480/482. ALEGAÇÕES FINAIS, do Ministério Público, em 23/08/2017. Requereu a pronúncia do acusado SÉRGIO ROBERTO BATISTA DE OLIVEIRA, no art. 121, § 2o, V, c/c art. 14, II ambos do Código Penal.

Às fls. 487/491V, ALEGAÇÕES FINAIS da Defesa, em 14/09/2017. Requereu a



Absolvição Sumária do Acusado, por legítima defesa, ou a desclassificação do delito, para lesões corporais leve.

Às fls. 494/496, em 20/09/2017, DECISÃO DE PRONÚNCIA. O Acusado SÉRGIO ROBERTO BATISTA DE OLIVEIRA, foi pronunciado nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso V, c/c art. 14, II ambos do CP (tentativa de homicídio qualificado para assegurar a impunidade de outro crime).

Em 19/12/2017, DECISÃO DO JUÍZO: determinou seja preparado o processo para Julgamento e designou o dia 23/04/2018, para o Julgamento.

Às fls. 525, em 07/02/2018, DECISÃO DO JUÍZO: determinou que os autos, fosse ao Ministério Público para manifestação quanto a possibilidade de desaforamento. Às fls. 526/528, em 22/02/2018, MPE se manifestou pela suspensão do Julgamento do Acusado e o desaforamento dos autos, para Comarca da Capital.

Às fls. 531, em 06/03/2018, a Defesa se manifestou pelo desaforamento, visto que o Acusado, se encontra preso, por mais tempo que a lei determina. Fls. 534, em 23/03/2018. DESPACHO DO JUÍZO: o Juízo suspendeu a sessão do Tribunal do Júri do dia 23/04/2018. E encaminhou os autos ao TJE, com o intuito de facilitar o julgamento e a celeridade do feito.

Às fls. 558, em 20/04/2018, os autos foram encaminhados a minha relatoria, pelo que solicitei informações ao Juízo Juízo da Comarca de Barcarena.

Às fls. 565, em 14/05/2018, resposta do Juízo ao Relator, que justificou o desaforamento, pelo interesse da ordem pública. O réu possui periculosidade acentuada, evidenciada por sua extensa lista de antecedentes criminais. Referiu-se ainda que o Acusado tem nociva liderança, entre os presos, sendo um articulador de alta periculosidade, que já protagonizou, junto a outros apenados, motins e rebeliões que, assolaram o Estado do Pará.

O Ministério Público, através da Promotoria de Justiça de Barcarena, corroborou com o que foi alegado pelo Juízo, como também acrescentou que, na Capital é mais adequado e até mesmo mais seguro.

Em seguida, foram os autos encaminhados à Procuradoria de Justiça, conforme parecer fls. 568/581 de lavra do eminente Procuradora de Justiça Dra. Célia Filocreão que pronunciou-se pelo conhecimento e deferimento do pedido de desaforamento.

Os autos voltaram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

#### VOTO

Trata-se de pedido de desaforamento de julgamento do Tribunal do Júri da Comarca de Barcarena para a Comarca de Belém interposto por faz-se necessário em razão do interesse da ordem pública fundamento no fato de que o município não tem estrutura e segurança necessária, para a realização do julgamento, bem que em Barcarena, pode ocorrer até mesmo, risco de fuga do Acusado.

Ao analisar o mérito do pedido, percebo que o mesmo é pertinente e tem fundamento, uma vez que a situação relatada no presente autos se encaixa no que está disposto no artigo 427, caput, do Código de Processo Penal, viabilizando o desaforamento requerido pelo parquet.

O artigo 427 dispõe em seu Diploma Processual Penal: Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

Ademais, a própria manifestação do Magistrado evidencia a necessidade de



modificar o local de julgamento, bem como da manifestação favorável do Ministério Público, sendo recomendável que o julgamento do acusado ocorra na Comarca de Belém, diante das peculiaridades do caso concreto e dos riscos, informados pelo Juízo. Vejamos:

[...] o apenado é apontado pela autoridade administrativa do Estado do Pará (SUSIPE) como uma nociva liderança, articulador de alta periculosidade entre os presos que, inclusive, protagonizou, junto com outros apenados, o movimento de motins e rebeliões que assolou o Estado do Pará. Ademais, há relatos de informações no sentido de que outros apenados aguardem seu retorno para patrocinar insubordinação e subversão da ordem no sistema prisional. No pedido e no relatório também consta que o apenado lidera a prática de crimes intra e extramuros. [...]"(fl. 525). " [...] Considerando as razões apresentadas pelo Ministério Público, o pedido de desaforamento justifica-se no interesse da ordem pública, pois o réu possui periculosidade acentuada, evidenciada por sua extensa lista de antecedentes criminais, bem como pelo informado nos autos de nº 0002513-42.2017.8.14.0401, onde se demonstra que o réu tem liderança criminosa, participação em associação criminosa e envolvimento em fugas e indisciplina no cárcere, devendo ser garantida a segurança do sistema penal e, por via de consequência, da segurança pública de todo o Estado do Pará. [...]"

In casu, as alegações do requerente, confirmadas pela manifestação do juízo monocrático, e voltadas para a hipótese o comprometimento da ordem pública, da segurança pessoal do réu, dos envolvidos e dos presentes na sessão plenária, bem como pela dúvida, sobre a parcialidade dos jurados.

Consignamos que, tanto o Magistrado, quanto o Promotor de Justiça, por estarem integrados à comunidade onde ocorreu o crime, são capazes de sentir, com maior precisão, o sentimento social que, circunda a Comarca de Barcarena, abalada, pelos crimes cometidos pelo Acusado.

Assim, sendo o Magistrado, conhecedor da Comarca em que atua, conhece as necessidades e intempéries pelas quais são submetidos os jurisdicionados e o próprio julgado, não podendo a Justiça correr riscos desnecessários.

A esse respeito é o posicionamento do STF, conforme faz certo o julgado a seguir:

**DESAFORAMENTO: DÚVIDA FUNDADA SOBRE A PARCIALIDADE DOS JURADOS. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DE AMBAS AS PARTES E DO JUÍZO LOCAL NO SENTIDO DO DESAFORAMENTO, COM INDICAÇÃO DE FATO CONCRETO INDICATIVO DA PARCIALIDADE DOS JURADOS. ORDEM CONCEDIDA.**

1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal, a definição dos fatos indicativos da necessidade de deslocamento para a realização do júri - desaforamento dá-se segundo a apuração feita pelos que vivem no local. Não se faz mister a certeza da parcialidade que pode submeter os jurados, mas tão somente fundada dúvida quanto a tal ocorrência.

2. A circunstância de as partes e o Juízo local se manifestarem favoráveis ao desaforamento, apontando-se fato notório na comunidade local apto a configurar dúvida fundada sobre a parcialidade dos jurados, justifica o desaforamento do processo (Código de Processo Penal, art. 424).

3. Ordem parcialmente concedida par determinar ao Tribunal de Justiça pernambucano a definição da Comarca par onde o processo deverá ser desaforado.

(HC 93871/PE Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ 01/08/2008).

No caso em apreço, resta confirmada a manifestação do juízo monocrático diante das hipóteses de dúvidas acerca da estrutura e segurança necessária, para a realização do julgamento, restando assim, configurado o desaforamento, previsto no artigo 427 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido é entendimento jurisprudencial de nosso Tribunal:



PROCESSO PENAL. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE DESAFORAMENTO. TRANSFERÊNCIA DO JULGAMENTO DO PROCESSO CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO PARA A COMARCA DE BELÉM. PERICULOSIDADE E INFLUENCIA POLÍTICA DOS RÉUS. TEMOR NA SOCIEDADE LOCAL. GARANTIA DO INTERESSE DA ORDEM PÚBLICA. DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE JÚRI. PEDIDO DEFERIDO.

I. Com base no artigo 427 do Código de Processo Penal, o pedido de desaforamento é pertinente, uma vez que há interesse da Ordem Pública e dúvida sobre a imparcialidade do Júri.

(TJPA, Relatora: Juíza Convocada Nadja Nara Cobra Meda, data de julgamento: 18/06/2012, Câmaras Criminais Reunidas.)

Portanto, verifico que assiste razão, os fundamentos e as alegações do requerente e do Magistrado quanto ao desaforamento, pelo que DEFIRO O PEDIDO DE DESAFORAMENTO do Tribunal do Júri da Comarca de Barcarena para a Comarca de Belém, onde, por ser Capital, possui melhores condições de segurança e de resolução de quaisquer eventuais deficiências estruturais.

É como voto.

Belém, 30 de Julho de 2018.

Desa. MARIA EDWIDES DE MIRANDA LOBATO  
Relatora